



PROCESSO N.º 850.892
PEDIDO DE REEXAME
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL
SIGNATÁRIO: Emerson Ferreira Souto
Em apenso: Processo nº 679.764 – Prestação de Contas/2002

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Emerson Ferreira Souto, Prefeito do Município de Berizal, contra a decisão proferida em 03/03/2011 pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (fls.120/125 dos autos n.º 679.764), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2002, em razão da aplicação de **13,64%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo as disposições do § 1º do art. 77 do ADCT da CF/88, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, nas fls. 01/05, apresentou alegações, as quais foram analisadas nas fls. 12/13, tendo sido ratificada a irregularidade que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nas fls. 20, o Excelentíssimo Senhor Relator determinou a intimação do Sr. Emerson Ferreira Souto, para que apresentasse os documentos comprobatórios das despesas com ações e serviços públicos de saúde, segregando aquelas referentes a ações com saneamento básico, se for o caso, bem como as despesas referentes a recursos vinculados.

O Sr. Emerson Ferreira Souto, alega nas fls. 23/24, que devido ao decurso de tempo e não tendo acesso à documentação constante dos arquivos da Prefeitura, encaminhou ofício ao Sr. Prefeito solicitando cópias dos empenhos e comprovantes de despesas assinalados na relação que anexou nas fls. 27/41, e até a presente data (22/07/2013) não foi respondido pelo mesmo.

Analisaram-se as alegações apresentadas e a documentação juntada nas fls. 27/41 e verificou-se que não são aptas para sanar a irregularidade apontada, referente à aplicação de **13,64%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, uma vez que apenas os relatórios contábeis apresentados não são suficiente para proceder nova análise do item retrocitado e também não se fizeram acompanhar das respectivas notas de empenho comprobatórias das despesas realizadas pelo município.



CONCLUSÃO

Diante do exposto fica mantida a irregularidade apontada nas fls. 112/113 da Prestação de Contas (Processo nº 679.764).

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 21 de agosto de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4